



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.001253/99-37
Recurso nº. : 128.008
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : FLORINDO GUARESCHI
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.407

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Embora levado a Declaração de Ajuste Anual, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente, considerando-se todas as disponibilidades do contribuinte até a data do evento.

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL - CARNÊ-LEÃO - Aumentos patrimoniais a descoberto não se sujeitam a recolhimento antecipado, carnê-leão, por carência de previsão legal expressa.

PENALIDADES - A penalidade isolada, a que se reporta o artigo 44, § 1º, III, da Lei nº 9.430, de 1996, não é aplicável quando o rendimento não se sujeita ao recolhimento mensal obrigatório.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORINDO GUARESCHI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da multa isolada, prevista no Art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

Recurso nº. : 128.008
Recorrente : FLORINDO GUARESCHI

RELATÓRIO

Florindo Guareschi, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP de fls. 111/115, por intermédio do recurso voluntário de fls. 123/132.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 02/04, com ciência pessoal do autuado em 25/08/99, exigindo o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 36.282,98, sendo: R\$ 13.752,35 de imposto; R\$ 5.895,11 de juros de mora (calculados até 30/07/99); R\$ 10.314,26 de multa de ofício (75%); R\$ 4.437,84 de multa exigida isoladamente e R\$ 1.883,42 de juros de mora exigidos isoladamente.

O lançamento foi motivado pela constatação das seguintes irregularidades:

1- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas, nos períodos discriminados no Auto de Infração.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista à variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme consta no demonstrativo da evolução patrimonial.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

3 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS Á MULTAS ISOLADAS

Falta de recolhimento do IRRF devido a título de carnê-leão, apurados conforme discriminados no Termos de Verificação Fiscal - fls. 05/07.

4 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A JUROS ISOLADOS

Falta de recolhimento dos juros de mora apurados conforme demonstrativos do Termo de Verificação Fiscal.

Às fls. 08/94, estão juntados os demonstrativos de apuração e documentos diversos produzidos durante o procedimento fiscal.

Em sua peça impugnatória de fls. 95/101, apresentada tempestivamente em 23/09/99, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, (Instrumento de fls. 102/103), expôs os argumentos de sua defesa, que estão devidamente relatados na r. decisão.

A autoridade julgadora "a quo" após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, concluiu pela procedência em parte da ação fiscal (Decisão DRJ/RPO nº 744, de 3 de abril de 2001), que contém a seguinte ementa:

****OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.***

Comprovado, com anuência do contribuinte, que ele auferiu outros rendimentos além dos registrados na declaração, , mantém-se a exigência fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributa-se o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Apurando-se omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê-leão, é devida a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, que será cobrada isoladamente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Torna-se necessário destacar alguns pontos que julgo importante, apontados na r. decisão, ou seja:

- o contribuinte concordou expressamente com exigências decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, provenientes de aluguéis e do acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se o lançamento quanto a esses itens;
- contestou o impugnante a exigência de multa de 75%, duplamente, sobre a mesma base de cálculo em lançamento de ofício e na forma de multa isolada;
- contestou ainda, a cobrança dos juros de mora exigidos isoladamente.

Em sua CONCLUSÃO, a autoridade julgadora, mantém o montante total do imposto lançado (R\$ 13.752,35); a multa de 75% sobre o valor do imposto, determinada na Lei nº 8.218, de 1991 e Lei nº 9.430/96, art. 44, I (R\$ 10.314,26); os juros de mora incidentes sobre o imposto mencionado (R\$ 5.895,11); a multa isolada de 75% (R\$ 4.437,84) sobre o valor do carnê-leão devido e não recolhido nos exercícios de 1998 e 1999, determinada na Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, III e EXCLUIR o valor de R\$ 1.883,42, referente aos juros de mora cobrados isoladamente, nos exercício de 1998 e 1999.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/07/2001 ("AR" – fl. 121), o recorrente interpôs tempestivamente (22/08/2001), o recurso voluntário de fls. 123/132, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

qual demonstra sua irresignação contra a decisão supra ementada, que em apertada síntese, resume-se:

- ratifica que acolheu as acusações fiscais pertinentes a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto;
- a própria autoridade julgadora entendeu ser indevida a exigência a título de juros isolados, ante a falta de disciplinamento legal;
- ressalta que a autoridade julgadora não debruçou sobre o Auto de Infração, onde se verifica que o lançamento da multa isolada prevista no art. 44, inciso III da Lei nº 9.430/96, sobre imposto resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado no mês de abril (R\$22.852,92) de 1998;
- entende que a cobrança da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício no caso de apuração mensal de acréscimo patrimonial a descoberto, está afastada pelo disposto no art. 55, inciso XIII, parágrafo único c/c o art. 86, ambos do RIR/99 – Decreto nº 3.000/99;
- não pode a multa isolada conviver com a multa de lançamento “ex-offício”;
- em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto inexistente previsão legal para recolhimentos mensais a título de carnê-leão;
- transcreve ementa do Acórdão 1º CC – 104-17.656;
- equivocou-se o fiscal autuante, ao confundir que os rendimentos de aluguéis foram recebidos de pessoas físicas, o que daria nascimento a obrigação de recolhimentos a título de carnê-leão, mas que não é o caso em questão, pois são rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social;
- ressalta que o termo “isoladamente” empregado pelo inciso III do §1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, deixa patente a impossibilidade da multa nele prevista incidir conjuntamente com qualquer outra penalidade, e, novamente transcreve ementa Acórdão nº 103-20.475;
- o caso presente, em muito se assemelha ao lançamento da multa de ofício e a multa por atraso na entrega da declaração, ante a impossibilidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

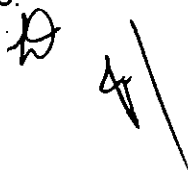
cumulação de penalidades, a própria autoridade julgadora "a quo" já exonerou a exigência de multa por atraso na entrega (Decisão DRJ/POR nº 1.101/2000). Assim como o E. Conselho (Ac. 103-18.932 e 101-90.908);

- caso fosse possível a acumulação chegaria a incidência da multa de 150%, que somente é aplicável em casos de evidente intuito de fraude;
- novamente afirma que o C. Contribuintes têm rechaçado a exigência de multa isolada (Ac. 102-44.200 e 102-44.112).

No final, postulou o recorrente a exoneração da exigência questionada.

Às fls. 133/134, constam procedimentos do Arrolamento de Bens, em substituição ao Depósito Recursal, para fins de seguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com a apresentação de bens como garantia recursal (fl. 133/134), tomo conhecimento do presente recurso.

Desde o advento da Lei nº 7.713/88, eventuais aumentos patrimoniais a descoberto, ainda que, para efeitos tributários, levados à declaração anual de rendimentos (Ajuste Anual), hão de ser apurados no mês de ocorrência do fato. Nessa apuração, devem ser levadas em consideração todas as disponibilidades do contribuinte até o mês correspondente. A objetividade e a isenção que devem pautar os atos administrativos demandam tal providência.

Destaca-se que o recorrente desde a fase da apresentação da peça impugnatória já havia acolhido as acusações fiscais pertinentes a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica e acréscimo patrimonial a descoberto, entretanto, não só admitiu as exigências da multa isolada por falta de recolhimento do imposto a título de "carnê-leão" e juros isolados correspondentes.

A própria autoridade "a quo" em sua decisão de fls. 142/146, já excluiu a parcela dos juros cobrados isoladamente, entendendo correto o pleito do contribuinte e, por falta de disciplinamento legal, o que acarretou a exclusão do valor de R\$1.883,42.

Quanto à multa isolada de ofício, exigida do contribuinte por não recolhimento do carnê-leão relativo a aumento patrimonial a descoberto, conforme demonstrado à fl. 13 é de inafastável importância face ao princípio da reserva legal : a multa isolada, por expressa disposição legal, Lei nº 9.430/96, art. 44, § 1º, III, somente é exigível nas definidas situações em que a legislação impõe o recolhimento antecipado do tributo, *in verbis*:

19 4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas , calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

...

§1º - As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - ...

II - ...

III – isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;(grifo meu)

..."

A Lei nº 7.713/88, em seu artigo 8º especifica as situações em que essa antecipação é exigida, ou seja:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.(grifo meu)

..."

Disposições regulamentares, como a prevista no artigo 115, § 1º, "e", do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que aprovou o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, não tem amparo legal, nos termos do art. 97 da Lei nº 5.172/66 – CTN, que dispõe:

"somente a lei pode estabelecer :

...

...

V – a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações definidas."

19 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.001253/99-37
Acórdão nº : 106-12.407

Desta forma, é fácil concluir que, ante os pressupostos da legalidade estrita, carece de fundamentação legal a exigência da multa isolada em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto.

Na esteira dessas considerações, e em face ao reconhecimento pelo próprio recorrente, do acréscimo patrimonial a descoberto e a omissão dos rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa isolada, prevista no art. 44, § 1º, III da Lei nº 9.430/96, mantendo-se os demais valores.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

